



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1082

PROJETO DE LEI Nº 12.976

PROCESSO Nº 83.685

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO e ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**, o presente projeto de lei prevê instalação, pela concessionária do serviço público de abastecimento de água, de equipamento eliminador de ar na tubulação; e dá providência correlata.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame versa sobre questão tormentosa no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo que, no julgamento mais recente, ADIN 2031075-62.2019.8.26.0000, houve a inclinação pela legalidade e, por conseguinte, pela constitucionalidade de norma municipal de temática correlata ao do presente projeto de lei¹.

BREVE ESCORÇO PROCESSUAL DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

A questão envolvendo a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação anterior ao hidrômetro, mediante solicitação do consumidor a concessionária, foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9053594-92.2008.8.26.0000 (994.08.009454-1), de autoria do Procurador-Geral de Justiça em face da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, com relatoria do Des. Artur Marques, julgada em 10 de março de 2009, tendo como acórdão a procedência da ação.

Do mesmo modo, a norma Municipal de Sorocaba foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2263920-08.2015.8.26.0000, julgada em 04 de maio de 2016, sob a relatoria do Des. Antonio Carlos Malheiros, de autoria do Prefeito do Município de Sorocaba em

1. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=12527119&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_195af0f35d7a45cbb145db7b11457d7f&v1Captcha=qkhfe&novoV1Captcha=



face do Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, tendo como acórdão pela procedência da ação:

“AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE –Leinº
10.973, de 30 de setembro de 2014, que
institui a **instalação de aparelho
eliminador de ar em unidades servidas
por ligação de água e esgoto** e dá outras
providências, do Município de Sorocaba, –
**Violação à regra de separação de
poderes** contida nos artigos 5º, 47, incisos
II e XIV e art. 114, todos da Constituição
Estadual - **Ação procedente.**” (grifo
nosso). (Grifo nosso).

Como se pode vislumbrar, o entendimento do TJ/SP acerca da matéria, até a data de 04 de maio de 2016, é pela sua inconstitucionalidade. Entretanto, com fulcro na Tese 917 do Supremo Tribunal Federal, no dia 22 de maio de 2019, diferentemente do que fora entendido pelo Tribunal de São Paulo nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade supracitadas, o Órgão Especial do mesmo Tribunal, agora, sob a Relatoria do Des. Ricardo Anafe, julgou improcedente a ADIN 2031075-62.2019.8.26.0000, que dispõe sobre a instalação de equipamento denominado eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água, senão vejamos (juntamos cópia):

ADIN 2031075-62.2019.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Ricardo Anafe

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 22/05/2019

“AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº
9.996, de 25 de setembro de 2017, do
Município de Santo André, que "dispõe



sobre a **instalação de equipamento denominado 'eliminador de ar' na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências**" – Ato normativo que **não usurpa atribuição do Chefe do Poder Executivo** – Julgamento do mérito ARE-RG 878.911, repercussão geral tema 917 do Colendo Supremo Tribunal Federal – "Reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, **embora crie despesa para a Administração Pública**, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)" – Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes – Vício de iniciativa – Inexistência – Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual – A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo – Ademais, é pacífico na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que os entes municipais possuem **competência para legislar sobre o serviço de fornecimento de água, por ser tal questão matéria de interesse local**, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. **Pedido improcedente.**" (grifo nosso).

Desse modo, o Relator Des. Ricardo Anafe entendeu de modo sumário que a norma da Edilidade de Santo André, que versa



sobre instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação é de competência do Município, pois, trata de assunto de interesse local, não usurpa a competência do Prefeito de Jundiaí, mesmo que gere custos à Administração Pública.

Conclui-se desta forma que, a questão do projeto de lei em exame é legal e constitucional, ainda que anteriormente haja entendimento jurisprudencial contrário do mesmo TJSP. No mérito, dirá o Soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação sugerimos a oitiva da Comissão de Infra-Estrutura e Mobilidade Urbana.

“caput”, L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 09 de agosto de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito